



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.731767/2013-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.213 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO MPF NÃO GERAM NULIDADE NO LANÇAMENTO. SÚMULA 171 CARF.

Eventual irregularidade na prorrogação do MPF não implica em nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171.

**LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Súmula nº 6 do CARF Recurso

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO**

A qualificação da atividade para fins de determinação do percentual de presunção aplicável deve estar alinhada com contratos e documentos contábeis e fiscais emitidos. Necessária demonstração da natureza da atividade.

COEFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA E CORRELATOS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Somente as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para fins de cálculo das bases de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL. No caso, a contribuinte não comprovou que os serviços prestados (inspeção técnica, controle de qualidade e correlatos) sejam serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais.

**MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.**

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se às exigências reflexas (CSLL), no que couber, o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 1.324/1.341), contra acórdão da DRJ (e-fls. 1.299/1.318), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo interessado (e-fls. 783/798), contra autos de infração (e-fls. 2/33), que exigiram o recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2010, no valor original do crédito tributário: R\$ 6.029.906,18.

A fiscalização teve início em 20/06/2013, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 49/50). O contribuinte, optante pelo lucro presumido e pelo regime de caixa, foi autuado por duas infrações principais, conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 34/40):

a) Omissão de receitas da atividade: A fiscalização identificou receitas não escrituradas no Livro Caixa nos meses de setembro e outubro de 2010, com base em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela cliente Tecna Brasil Ltda.

b) Receita da atividade escriturada e não declarada (Alteração do coeficiente de presunção): A fiscalização constatou que o contribuinte utilizou indevidamente os coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, aplicáveis a serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais.

Regularmente citado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 783/798), arguindo, em síntese: a) nulidade do lançamento por expiração do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sem ciência de prorrogação; b) nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte; c) incorreção na alteração do coeficiente de presunção, alegando que prestou serviços de engenharia civil com aplicação de material, conforme previsto nos contratos; d) inexistência de omissão de receitas, afirmando nunca ter se relacionado comercialmente com a empresa Tecna Brasil Ltda e questionando a autuação baseada exclusivamente em DIRF de terceiros sem prévia intimação para esclarecimentos; e) duplicidade de lançamento de algumas notas fiscais que já teriam sido autuadas em outro processo.

Nada obstante, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa abaixo (e-fl.1299):

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.** O MPF é instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o lançamento tributário, indefere-se, pois, o pleito de nulidade sob a alegação de irregularidade do MPF.

**LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do

contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto de infração.

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS BASEADA UNICAMENTE EM DOCUMENTO DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO NÃO BASEADA EM LEI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.** Insubistente o lançamento, porquanto baseado exclusivamente em DIRF transmitida por terceiros, sem intimação ao contribuinte para esclarecimentos, imputando-se a este o ônus de produção de prova negativa em fase de impugnação. Inexiste preceito legal para a presunção de omissão de receitas baseada unicamente em documento de terceiros ao qual não foi dada ciência ao contribuinte. Insanável o vício por diligência, visto que isso implicaria em presunção não prevista em lei da ocorrência do fato gerador, previamente à produção das provas de sua existência.

**COEFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA E CORRELATOS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.** Somente as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para fins de cálculo das bases de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL. No caso, a contribuinte não comprovou que os serviços prestados (inspeção técnica, controle de qualidade e correlatos) sejam serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.** Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se às exigências reflexas (CSLL), no que couber, o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

#### **Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte**

A ciência do acórdão ocorreu em 26/12/2017, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 1.321).

Já o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 25/01/2018 (e-fls. 1.324/1.341), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, com foco principal na nulidade do MPF e na incorreção da alteração da base de cálculo (coeficiente de presunção), insistindo que os serviços prestados envolvem engenharia civil com aplicação de material. O recurso devolve ao CARF a análise dessas matérias, uma vez que a questão da omissão de receitas já foi decidida a favor do contribuinte pela DRJ.

Por fim, requer:

De todo o exposto, o Impugnante requer que seja a presente Impugnação recebida e processada na forma da lei enquanto espera, confia e também protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial que comprove a veracidade das alegações. E que seja ela (impugnação) julgada inteiramente procedente, cancelando-se os lançamentos de imposto de renda, multas e juros. Suspendendo os efeitos do débito fiscal o -a reclamado e impugnado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Apesar disso, há matérias que não comportam conhecimento.

Nesse sentido, a Recorrente alega a existência de equívocos na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, indicando a existência de duplicidades em razão do regime de caixa adotada:

## 111.2 — BASE DE CÁLCULO DO

IMPOSTO DE RENDA E

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A digna fiscal apresenta como elemento de constatação. Planilhas numeradas de "01" a "06". Sendo a primeira denominada de Demonstrativo das NF Recebidas Parceladamente. Onde observa que notas do ano-calendário de 2007, haviam sido recebidas no ano-calendário de 2008. E como a empresa é optante do regime de caixa esse "faturamento" deveria ser computado no bojo dessa apuração. Entretanto, conforme AUTO DE INFRAÇÃO 10580722730201015, parte do faturamento autuado pela DIGNA fiscal já se encontra lançado e consolidado no processo dito. Conforme planilha de notas em duplicidade:

Consag - Contrato GCM 019/2006	1464	01/12/2007	1.331.853,77
Petrobras - Reduc - Contrato 105000355920702	1471	05/12/2007	258.188,00
Petrobras - REMAN - Contrato 0300.0025923062	1468	04/12/2007	27.615,10
Petrobras - RPBC	1470	04/12/2007	30.228,98
Petrobras - UN Seal	1469	01/12/2007	72.720,00
Techint S/A - Cubatão	1472	05/12/2007	14.404,78
Techint S/A - Mineroduto	1463	01/12/2007	43.756,50
Techint S/A - Mineroduto	1460	01/12/2007	1.245,00
TOTAL			R\$1.780.012,13

Assim sendo, fica evidente a duplicidade. Devendo o valor de R\$1.780.012,13 ser excluído da base de cálculo da apuração do IR/CSLL/COFINS/PIS. O mesmo ocorreu com a nota fiscal "1450" no valor de R\$1.216.777,23. Valor lançando em auto de infração 10580722730201015. Devendo ser excluído da base de cálculo devido a duplicidade.

Dessa forma para melhor esclarecimento foi elaborada uma nova planilha onde consta o faturamento já excluindo os valores em duplicidade. Além do valor considerando a aplicação do material por força contratual, conforme, carta resposta datada de 25/01/2012.

Assim, a alegação do contribuinte é de que haveria a necessidade de exclusão de determinadas notas fiscais lançadas em 2007/2008 em decorrência do regime de retenção x caixa adotado pela mesma. Faz menção ao Auto de Infração que originou o processo n. 10580.732.899/2012-45, que tratou de matéria similar, mas referente ao ano calendário 2008. Essa alegação de duplicidade, também foi exposta naquele processo.

Contudo, analisando os autos, **percebe-se que as notas fiscais objetos de análise referem-se ao ano calendário 2010** e todas as planilhas apresentadas também se referem ao mesmo período. **Não há qualquer menção a notas fiscais e planilhas de 2008 no presente processo.**

Mesmo a planilha indicada como supostamente apresentada em 18.12.2013 (efls.101/117) não apresenta qualquer informação referente às notas fiscais de 2007/2008 e nem às planilhas consolidadas no mesmo período.

Logo, **trata-se de alegação que manifestamente não condiz com o conteúdo dos autos, de modo que não há como conhecê-la.**

No mesmo passo, a Recorrente alega ainda que nunca se relacionou comercialmente com a empresa Tecna Brasil LTDA, de sorte que não haveria que se falar em omissão de receitas. Contudo, este ponto já foi acatado pelo acórdão recorrido, **não havendo interesse de agir em relação a ele.**

Assim, **conheço parcialmente do Recurso Voluntário.**

Sobre a parte conhecida, passo a tecer minhas considerações.

Conforme relatado, trata-se de **Autos de Infração** do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ** e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, relativos ao **ano calendário de 2010**, lavrados em **20/12/2013** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, com o crédito tributário, incluso **multa de ofício de 75%** (setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa Selic.

Segundo se extrai do TVF, o lançamento decorre de duas infrações: (i) omissão de receitas não escrituradas; (ii) verificação de receitas escrituradas e não declaradas.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do lançamento, haja vista que não se promoveu a prorrogação do MPF, nos termos do art. 13 da Portaria MF/SRF 6087/2005.

Contudo, não assiste razão à recorrente, já que, nos termos da Súmula CARF n. 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento, in verbis:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Assim, **deve ser afastada a referida alegação.**

No **mérito**, a Recorrente alega ainda a **indevida alteração do percentual de presunção.**

Isso porque, em sua concepção, prestou serviços de engenharia civil com aplicação de material, conforme previsto nos contratos, no material apresentado ao fiscal, durante o andamento da fiscalização e carta resposta à intimação apresentada no dia 25/01/2012, o que atrairia o percentual de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente.

**Acresce que o fato do contrato ser baseado em alguns casos por mão de obra e "empreitada" não significa que a empresa não realizou serviços de engenharia com aplicação de material.**

Contudo, entendo que esse argumento restou bem analisado no acórdão recorrido:

Das considerações das duas partes, vemos, portanto, que o cerne da lide, reside na verificação da real atividade de prestação de serviços da contribuinte com base nos elementos acostados aos autos.

Assim, compulsando o material probatório, verifica-se que resta razão à fiscalização, senão vejamos.

As Notas Fiscais de prestação de serviços, às fls.118/376 e 1229/1243 **têm em sua descrição serviços afetos a inspeção técnica e controle de qualidade.**

Esse tipo de serviço prestado é corroborado pelas informações constantes dos contratos e aditivos acostados aos autos (fls.377/626, 808/1002 e 1244/1291), **nos quais não se vislumbra tratar-se de serviços de construção civil por empreitada, com emprego de material.**

Da mesma forma, **as informações colhidas pela fiscalização no sítio da internet da empresa (fls.803/807) e o objeto social consignado no Contrato Social (Alteração de fls.638/644).**

Por outro lado, a impugnante apenas traz aos autos argumentos de que a fiscalização "interpretou" que os serviços não seriam de contratos de construção civil por empreitada, olvidando-se a mesma do farto material trazido aos autos por ela mesma que denotam ser outro o tipo de serviço prestado pela mesma e, portanto, não fazer jus aos percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, para determinação das bases de cálculo para IRPJ e CSLL.

Por pertinente, e em face da contribuinte, mesmo sem trazer provas que lhe amparassem, insinuar que os serviços descritos nas NF e contratos de prestação de serviços se enquadrariam na categoria de construção por empreitada com emprego de materiais, colo aqui excertos da Solução de Consulta COSIT nº 27, de 26 de fevereiro de 2015, que historia toda a legislação concernente ao tema e trata dos conceitos sobre obras por empreitada, aplicáveis ao caso, *verbis*:

(...)

Ao exposto, portanto, afasto as razões da impugnante, mantendo a autuação relativamente à reclassificação dos percentuais para determinação das bases de cálculos do IRPJ/CSLL (grifo nosso)

Note-se que as alegações da Recorrente não estão devidamente suportadas no acervo probatório, **e que, em minha leitura, atestam que os serviços prestados estariam sujeitos ao percentual de presunção de 32%, nos termos do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995.**

Assim, entendo que **neste ponto a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos**, bem enfrentados pela decisão de piso, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF.

A Recorrente alega ainda a nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração, objeto desta defesa, foi lavrado fora do estabelecimento e do local que a autuada presta serviços, muito embora devesse sê-lo confeccionado nas dependências da Impugnante, proporcionando assim, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa, a fim de que a verdade fática viesse a lume.

Contudo, novamente sem razão, já que, nos termos da **Súmula CARF n. 6**, é absolutamente legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Por fim, a Recorrente alega ainda a confiscatoriedade da multa de 75%. Porém, novamente razão não assiste o Recorrente, pois, nos termos da Súmula CARF n. 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, afasto o referido argumento e, nesse aspecto, aplicada a penalidade prescrita em lei válida, vigente e eficaz, observada a hipótese normativa, essa deve ser mantida.

Finalmente, o racional decidido aplica-se tanto ao IRPJ quanto à CSLL, enquanto reflexo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**